



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**

**RESOLUÇÃO INEA Nº 06 DE 17 DE JUNHO 2009**

**DISCIPLINA O PROCEDIMENTO PARA O  
EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA  
AMBIENTAL PELO INSTITUTO ESTADUAL DO  
AMBIENTE - INEA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA,** reunido no dia 08 de junho de 2009, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

**CONSIDERANDO:**

-o inciso II do art. 5º, que confere ao INEA o poder de polícia ambiental, conforme a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - INEA,

- o disposto nos arts. 18 e 60 e seguintes, que conferem à Coordenadoria de Fiscalização orientar hierárquica e tecnicamente os servidores competentes no exercício das atividades de controle de poluição ambiental, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e de autos de infração, de acordo com o Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, que estabelece a estrutura organizacional do INEA, e

- a necessidade de consolidar o exercício de polícia ambiental do INEA, visando o cumprimento de sua missão institucional,

**RESOLVE:**

**Art. 1º-** Atribuir às Diretorias, à Presidência e à Vice-Presidência do INEA, por intermédio das Superintendências Regionais e da Coordenadoria de Fiscalização, a competência para a lavratura de autos de constatação, medidas cautelares e demais instrumentos administrativos inerentes ao exercício do poder de polícia ambiental, respeitadas as competências para a lavratura de autos de infração previstas nos arts. 21, III, 60 e 61 do Decreto Estadual nº 41.628/2009.

**§ 1º-** O servidor público da Superintendência Regional que lavrar o auto de constatação deverá encaminhá-lo ao Superintendente Regional, que emitirá o Auto de Infração, nos casos do art. 61, I, do Decreto nº 41.628/2009.

**§ 2º-** O servidor público dos órgãos mencionados no caput que lavrar o auto de constatação, após aprovação da chefia imediata, deverá encaminhá-lo, através de processo administrativo, para a Coordenadoria de Fiscalização, que emitirá o Auto de Infração, nos casos previstos no art. 61, II do Decreto nº 41.628/2009.

**Art. 2º-** Os autos de constatação conterão os elementos mínimos previstos no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.467/2000 e deverão ser acompanhados de relatórios de vistoria, quando couber, nos quais constem informações e documentos elucidativos a respeito da infração ambiental, tais como:

- a)** a exata localização de onde a infração administrativa foi praticada, indicando especialmente: (i) se ocorreu no interior de unidade de conservação (descrevendo a categoria, o nome da unidade, bem como a área prevista no zoneamento instituído no plano de manejo, que foi afetada); (ii) se houve supressão/alteração de área de preservação permanente, indicando o seu tipo; (iii) se houve redução da área da reserva legal aquém dos limites previstos no Código Florestal, se possível a constatação; (iv) se houve intervenção em vegetação do Bioma Mata Atlântica;
- b)** a motivação do auto de constatação, descrevendo a atividade ilícita praticada e indicando circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 3.467/2000;
- c)** o dano ambiental perpetrado, se houver, e a sua extensão, descrevendo as espécies da fauna e flora suprimidas ou ameaçadas, bem como os impactos negativos ao ambiente;
- d)** fotografias que caracterizem a irregularidade;
- e)** se houve contaminação, degradação de ecossistema ou bioma ou degradação de difícil reparação;
- f)** se constatada a ocorrência ou iminência de significativo risco à saúde da população, provocarem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora;
- g)** nas hipóteses de imposição das sanções do artigo 2º, IV e V da Lei nº 3.467/2000, mencionar a relação de todos os objetos, animais, produtos perecíveis ou madeira, subprodutos e instrumentos verificados no local a serem apreendidos ou inutilizados;
- h)** a proposta da sanção administrativa conforme as previsões legais, bem como sugestão do valor de multa, se for o caso.

**Parágrafo Único** - Na hipótese da alínea “h” deste artigo, a proposta de sanção administrativa e a sugestão do valor da multa, se for o caso, não vinculam o órgão ou agente competentes para a lavratura do Auto de Infração.

**Art. 3º-** A Presidência, a Vice-Presidência e as Diretorias do **INEA** indicarão os servidores de seus respectivos órgãos para a lavratura de autos de constatação, medidas cautelares e demais instrumentos administrativos inerentes ao exercício de poder de polícia ambiental, informando nome, matrícula e função de cada um.

**§ 1º-** Os servidores a serem indicados, nos termos do *caput*, deverão estar lotados em unidades administrativas que exerçam o controle ambiental.

**§ 2º-** Será dada ciência e publicidade dos servidores indicados mediante Portaria editada pelo Presidente do INEA.

**Art. 4º-** As medidas cautelares impostas, mediante decisão motivada, deverão conter elementos mínimos necessários da infração em relatório de vistoria, nos termos dos arts. 23 e 29 da Lei nº 3.467/2000.

**§ 1º-** As medidas cautelares impostas deverão ser comunicadas ao superior imediato do servidor público no prazo de 24 horas.

**§ 2º** - Nos casos de interdição ou embargo cautelares a decisão quanto à suspensão ou ratificação da medida, nos termos do art. 29 da Lei nº 3.467/2000, caberá ao Conselho Diretor, observado o seguinte procedimento:

**I-** após ser comunicado da medida cautelar imposta pelo servidor com atribuição para tanto, o superior imediato dará ciência ao Presidente, ao Vice-Presidente ou ao Diretor competente, conforme o caso, que submeterá ao Conselho Diretor a decisão quanto à suspensão ou ratificação da medida;

**II-** no caso de ratificação das medidas cautelares será lavrado o auto de infração, tornando-se a medida definitiva;

**III-** a impugnação contra auto de infração que determinou o embargo ou a interdição, apresentada no prazo de 15 dias, será apreciada e decidida pelo Conselho Diretor;

**IV-** da decisão que apreciar a impugnação caberá um único recurso, no prazo de 15 dias, para a Comissão Estadual de Controle Ambiental - **CECA**.

**Art. 5º-** Nos casos das medidas cautelares que determinem a apreensão, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, suspensão parcial ou total das atividades e restritiva de direitos, a decisão quanto à suspensão ou ratificação da medida caberá ao Diretor competente, ao Vice-Presidente ou ao Presidente, conforme a lotação do servidor que determinar a imposição da medida cautelar.

**Parágrafo Único** - Nesses casos, após ser comunicado da medida cautelar imposta, o superior imediato dará ciência ao Presidente, ao Vice-Presidente ou ao Diretor competente, conforme o caso, que suspenderá ou ratificará a medida, enviando ao órgão competente para a lavratura do Auto de Infração.

**Art. 6º-** No caso de ratificação das medidas cautelares será lavrado o Auto de Infração, tornando-se a medida definitiva, iniciando-se o processo administrativo sancionador na forma dos arts. 61 a 64 do Decreto nº 41.628/2009.

**Art. 7º-** As impugnações e os recursos contra os Autos de Infração lavrados quanto às infrações previstas nos incisos IV a X, do art. 2º da Lei nº 3.467/2000, sejam eles oriundos da ratificação de medidas cautelares ou não, terão efeito apenas devolutivo, nos termos do artigo 26 da lei em referência, razão pela qual a sanção administrativa poderá ser aplicada de imediato.

**Art. 8º-** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2009

**LUIZ FIRMINO M. PEREIRA**  
Presidente

Publicada em 06.07.09